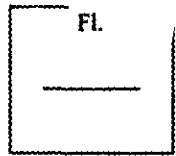




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

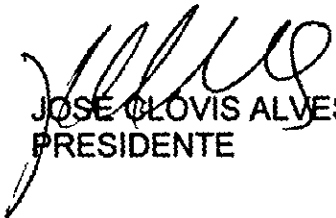


Processo nº. : 10680.019823/99-37
Recurso nº. : 155.672
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1992
Recorrente : LOCALIZA RENT A CAR S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº. : 105-16.517

Diligência determinada pela DRJ cujo resultado não foi dado ciência ao contribuinte, prejudicando o direito de defesa, leva à nulidade da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por LOCALIZA RENT A CAR S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de Primeira Instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE



MARCOS RODRIGUES DE MELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº. : 10680.019823/99-37
Acórdão nº. : 105-16.517
Recurso nº. : 155.672
Recorrente : LOCALIZA RENT A CAR S/A

RELATÓRIO

LOCALIZA RENT A CAR S/A CNPJ Nº 16.670.085/0001-55, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ em BELO HORIZONTE - MG, que deferiu a restituição da TRD no período de 04/02 a 29/07/1991, mas aceitou os cálculos da DRF Belo Horizonte, com os quais a recorrente não concorda.

A decisão da DRJ foi ementada como abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 04/02/1991 a 29/07/1991

Ementa: Parcelamento. Restituição TRD.

Valores incorporados às parcelas a título de Taxa Referencial Diária (TRD), em relação ao período de fevereiro a julho de 1991, no que supere a taxa de 1% ao mês, são restituíveis à contribuinte.

O contribuinte solicitou a DRF Belo Horizonte a restituição da TRD incidente em débitos parcelados de CSLL, parcelamento este que estava em curso quando da edição da IN 32/97. A DRF indeferiu o pedido, argumentando a inexistência de previsão legal que autorize a revisão do crédito tributário extinto pelo pagamento, no que se refere à restituição da exigência da Taxa Referencial diária – TRD, como juros de mora.

Inconformado, o contribuinte impugnou e a DRJ Belo Horizonte baixou o processo em diligência para que a DRF efetuassem a revisão do saldo do débito consolidado existente em abril de 1997, para subtração da parte relativa à exigência da TRD, como valor de dos juros e/ou encargos, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, nos termos do comando do § 1º do artigo 1º da IN 032/97.

A DRF cumpriu a diligência (fls. 70 a 79) e (83 a 84).

Da diligência não foi dada ciência ao contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10680.019823/99-37
Acórdão nº. : 105-16.517

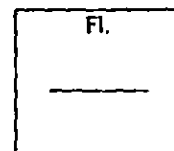
A DRJ aprovou os cálculos da DRF e deferiu o pedido do contribuinte sobre o mérito.

O contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ em 01/11/2006 e apresentou recurso em 24/11/2006.

O contribuinte recorre da decisão da DRJ, questionando o valor apurado pela DRF e aprovado pela DRJ.

É o relatório.

unlu



Processo nº. : 10680.019823/99-37
Acórdão nº. : 105-16.517

VOTO

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Antes de se analisar o mérito se faz necessário verificar a regularidade do processo, tendo em vista que houve uma diligência e do resultado desta não foi dada ciência ao contribuinte. Nesta diligência a DRF, obedecendo o critério definido pela DRJ, calculou o valor a ser restituído, tomando como premissa que apenas os valores não liquidados do parcelamento em abril de 1997 deveriam ter a parcela da TRD excluída. Esse resultado difere substancialmente do solicitado pelo contribuinte, pois este incluiu também os períodos anteriores a abril de 1997 em seus cálculos. Verifica-se, portanto, que a não ciência do contribuinte do resultado da diligência afetou de forma significativa sua defesa, pois não pode questionar este critério antes da decisão da DRJ.

Assim sendo, VOTO pela nulidade da decisão da DRJ para que se dê ciência da diligência ao contribuinte, dando-lhe oportunidade de questionar o critério utilizado antes da nova decisão.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2007.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO